



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37317.008270/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO PAGA POR MEIO DE VALE OU TICKET CONSIDERADA COMO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT e que sejam pagas por meio de pecúnia, vale ou ticket

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 449-467) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A NFLD anterior, de teor semelhante à presente, foi julgada nula e, por isso, foi lavrada esta NFLD substituta para saneamento de irregularidade na fundamentação legal da NFLD/DEBCAD n.º 35.903.332-6, conforme a decisão-notificação n.º 21.028.0/0016/2006. O novo lançamento ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade, posto que a fiscalização não pode anular e refazer os lançamentos ao seu bel prazer até que se entenda correto. O novo lançamento só poderia se dar se fosse relativo a fraude, vício de forma, erro, omissão e quando surgir prova ou fato novo que não era de início conhecido pela autoridade lançadora, o que não é o caso dos autos. Deve a fiscalização, portanto, suportar o ônus de seu erro anterior, descabendo novo lançamento apenas para a alteração da fundamentação legal, nos termos do art. 146 do CTN.
- b) A nulidade do lançamento anterior teve como causa específica a inclusão como "tipo do débito - 62 - lançamento arbitrado - Empresas em geral", enquanto a NFLD substitutiva, que deveria supostamente corrigir referida irregularidade, sequer menciona o tipo do débito, deixando esse campo sem preenchimento, isto é, em branco, como se não existisse tipificação para o débito em cobrança, o que não se pode admitir. O que houve foi erro e não "omissão de formalidade especial" como quer fazer crer a decisão recorrida, sendo inaplicável o art. 149, IX, do CTN;
- c) O MPF n.º 0930094F00 não foi levado a conhecimento da contribuinte, o que gera nova nulidade do lançamento. Não cabe a afirmação da decisão recorrida de que seria "mera formalidade necessária à confecção de novo lançamento", por tratar-se de elemento indispensável aos procedimentos de ofício. Sua ausência implica nulidade do lançamento.
- d) Considerando que se aplica ao caso o prazo decadencial prescrito pelo art. 150, § 4º, do CTN, cabendo o reconhecimento da decadência dos créditos lançados;
- e) No período de janeiro de 1995 até 1999, foi prestada alimentação aos seus trabalhadores mediante terceirização, de modo que as refeições eram servidas por empresa contratada no refeitório da contribuinte. A partir dessa data foi optado pelo fornecimento de tickets refeição. Assim, ainda que sem atentar para alguns requisitos formais inerentes à sua adesão ao PAT, a contribuinte mantinha inicialmente em seu estabelecimento um refeitório a fim de fornecer-lhes alimentação e posteriormente fornecia os referidos tickets, subsumindo-se, pois, A mens legis das normas que

disciplinam o PAT, independentemente de seu cadastramento o que a exime do pagamento de contribuições previdenciárias segundo o entendimento sedimentado pelo STJ. Ofenderia o princípio da razoabilidade a manutenção das exações apenas porque a contribuinte não observou meras exigências burocráticas do PAT; e

- f) O fornecimento de alimentação *in natura* também já foi afastado da incidência das contribuições previdenciárias pelo STJ, haja vista o reconhecimento de sua natureza não salarial.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD n.º 35.903.332-6 (fls. 7-350) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de CODE Distribuidora de Entretenimento LTDA (CNPJ n.º 96.294.939/0001-85), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1995 a 02/2002. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.145.365,16 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 18/05/2006 (fl. 351).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 123-137):

3 — DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

3.1 - Trata-se de débito previdenciário, lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre valores despendidos com a alimentação dos trabalhadores, destinadas à Seguridade Social, compreendendo a parte dos empregados, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais

do trabalho - GILRAT e também, contribuições devidas a Terceiros.

3.2 - O valor do débito previdenciário é de R\$ 1.145.365,16 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) consolidado em 09/05/2006, abrangendo o período de 01/1995 a 02/2002.”

3.3 — A empresa lançou em sua contabilidade, valores despendidos com alimentação dos trabalhadores no período de 01/1995 a 02/2002, sem, no entanto, estar devidamente cadastrada no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme declaração, em anexo, emitida pela Empresa. Os valores estão demonstrados em planilhas anuais anexas, nas quais constam os valores despendidos mês a mês com alimentação dos segurados, o número do Livro Diário, o código numérico e a descrição das contas contábeis, das quais foram extraídos os fatos geradores da obrigação. Além disso, após cada planilha anual, consta cópia em anexo, da folha correspondente do livro Diário, em que consta o saldo de cada conta, considerada nesta Notificação, no último dia de cada exercício (ano), permitindo-se com isso comparar com o Saldo anual de cada conta constante nas planilhas.

A base de cálculo de cada mês para fins de incidência das contribuições previdenciárias, constante nas planilhas em anexo, foi obtida somando-se os valores gastos com alimentação dos trabalhadores (restaurante e vale-alimentação), após dedução dos valores referentes à participação dos empregados.

[...]

6 - DOS LEVANTAMENTOS

6.1 - Esta NFLD é composta pelos levantamentos:

ALT1 - RESTAURANTE E VALE-ALIMENTAÇÃO - Período anterior à implantação da GFIP referente ao Débito previdenciário lançado, contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre valores despendidos com a alimentação —“dos trabalhadores, destinadas à Seguridade Social, compreendendo a parte dos empregados, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e, também, contribuições devidas a Terceiros, abrangendo o período 01/1995 a 12/1998.

AL2 — VALE-ALIMENTAÇÃO E RESTAURANTE - Período posterior à implantação da GFIP referente ao Débito previdenciário lançado, contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre valores despendidos com a alimentação dos trabalhadores, destinadas à Seguridade Social, compreendendo a parte dos empregados, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e, também, contribuições devidas a Terceiros, abrangendo o período 01/1999 a 02/2002. Tendo em vista que os fatos geradores levantados nesta NFLD não foram declarados em GFIP, não haverá redução de multa de mora prevista no artigo 239, parágrafo 11, do Decreto 3.048/99.

6.2 - Cabe esclarecer que os Fatos Geradores considerados salário de contribuição, para fins de incidências das contribuições previdenciárias, foram levantados e discriminados no anexo denominado Relatório de Lançamentos - RL, sob os códigos acima. o

6.3- As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo. As instruções acerca dos procedimentos a serem observados para regularização do débito estão contidas no anexo IPC — Instruções para o contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação em 31/05/2006 (fls. 369-399) alegando que:

- a) A NFLD anterior, de teor semelhante à presente, foi julgada nula e, por isso, foi lavrada esta NFLD substituta para saneamento de irregularidade na fundamentação legal da NFLD/DEBCAD n.º 35.903.332-6, conforme a decisão-notificação n.º 21.028.0/0016/2006. O novo lançamento ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade, posto que a fiscalização não pode anular e refazer os lançamentos ao seu bel prazer até que se entenda correto. O novo lançamento só poderia se dar se fosse relativo a fraude, vício de forma, erro, omissão e quando surgir prova ou fato novo que não era de início conhecido pela autoridade lançadora, o que não é o caso dos autos. Deve a fiscalização, portanto, suportar o ônus de seu erro anterior, descabendo novo lançamento apenas para a alteração da fundamentação legal, nos termos do art. 146 do CTN;
- b) A nulidade do lançamento anterior teve como causa específica a inclusão como "tipo do débito - 62 - lançamento arbitrado - Empresas em geral", enquanto a NFLD SUBSTITUTIVA, que deveria supostamente corrigir referida irregularidade, sequer menciona o tipo do débito, deixando esse campo sem preenchimento, isto é, em branco, como se não existisse tipificação para o débito em cobrança, o que não se pode admitir.

- c) O MPF n.º 0930094F00 não foi levado a conhecimento da contribuinte, o que gera nova nulidade do lançamento;
- d) Também há nulidade uma vez que o lançamento não identifica qual a infração cometida em seu campo de fundamentos legais, ofendendo o princípio da ampla defesa;
- e) Considerando que se aplica ao caso o prazo decadencial prescrito pelo art. 150, § 4º, do CTN, cabendo o reconhecimento da decadência dos créditos lançados;
- f) No período de janeiro de 1995 até 1999, foi prestada alimentação aos seus trabalhadores mediante terceirização, de modo que as refeições eram servidas por empresa contratada no refeitório da contribuinte. A partir dessa data foi optado pelo fornecimento de tickets refeição. Assim, ainda que sem atentar para alguns requisitos formais inerentes à sua adesão ao PAT, a contribuinte mantinha inicialmente em seu estabelecimento um refeitório a fim de fornecer-lhes alimentação e posteriormente fornecia os referidos tickets, subsumindo-se, pois, A mens legis das normas que disciplinam o PAT, independentemente de seu cadastramento o que a exime do pagamento de contribuições previdenciárias segundo o entendimento sedimentado pelo STJ. Ofenderia o princípio da razoabilidade a manutenção das exações apenas porque a contribuinte não observou meras exigências burocráticas do PAT; e
- g) O fornecimento de alimentação *in natura* também já foi afastado da incidência das contribuições previdenciárias pelo STJ, haja vista o reconhecimento de sua natureza não salarial.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 399.

A Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da decisão-notificação n.º 21.028.0/0069/2006, de 23 de junho de 2006 (fls. 413-425), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A alimentação, quando fornecida em desacordo com o previsto no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, integra o salário de contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O parecer de 20/09/2006, de fls. 479-493, opinou pela improcedência do recurso e manutenção do lançamento.

A Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Acórdão n.º 205-00.162, de 23 de junho de 2006 (fls. 500-506), decidiu pela nulidade do processo em decorrência de omissão de ato previsto na legislação, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2002

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NULIDADE. LANÇAMENTO SUBSTITUTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DECADÊNCIA. FATO GERADOR PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Há possibilidade de lançamento substituto quando ocorre vício formal insanável.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento indispensável para a realização de procedimentos de fiscalização.

É de dez anos o prazo decadencial para constituição do crédito relativo as contribuições previdenciárias.

A lei determina os requisitos necessários para que parcelas de remuneração não integrem o Salário-de-Contribuição.

Processo anulado.

Foi então interposto recurso especial da União em 23/05/2008 (fls. 512-528), alegando em síntese que a ciência do MPF por parte da contribuinte seria dispensável no presente caso, tendo em vista tratar-se unicamente de instrumento interno de controle e planejamento da própria autoridade fiscal, não tendo previsão em Lei e sim em atos infra legais. Argumenta que não houve qualquer prejuízo à contribuinte, na medida em que foi preservado o contraditório e a ampla-defesa, especialmente porque não foram necessárias novas diligências junto à empresa, mas apenas a revisão do lançamento para correção de erro formal. Destacou-se ainda a divergência jurisprudencial sobre o tema.

A contribuinte apresentou suas contrarrazões nos termos das fls. 574-592 e recurso especial às fls. 592-605.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por meio do Acórdão n.º 9202-00.484, de 09 de março de 2010 (fls. 687-695), negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1995 a 28/02/2002

MPF. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRAS ESPECIAIS.

Pela existência à época de regra específica nesse sentido, os lançamentos até 02/05/2007 não precedidos de MPF devem ser declarados nulos.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido.

Inconformada, a União opôs embargos de declaração nos termos das fls. 701-709. Os embargos foram acolhidos conforme o despacho de fls, 711-713, determinando-se apenas o não conhecimento de recurso especial da contribuinte, mas sem alterar o julgamento quanto à nulidade do processo.

A contribuinte indicou que não se opõe ao saneamento indicado pela decisão nos termos das fls. 767-770.

A 2ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9202-003.808, de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 789-797), decidiu por anular o acórdão n.º 9202-00.484 conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO RECURSAL INDISPENSÁVEL. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula o decisão proferida com preterição de direito de defesa, caracterizada pelo julgamento, na Instância Especial, de recurso que não cumpriu o requisito do exame de

admissibilidade, tampouco foi oportunizado à parte contrária o oferecimento de Contrarrazões.
Embargos acolhidos
Acórdão anulado

A contribuinte apresentou petição postulando o saneamento do processo nos termos das fls. 814-819, a qual foi conhecida como memorial de julgamento nos termos do despacho de fls. 824-827.

A 2ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9202-009.463, de 25 de março de 2021 (fls. 829-834), deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, afastando a nulidade reconhecida no Acórdão n.º 205-00.162 acima citado e remetendo os autos ao colegiado de origem, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/12/2002

PAF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do lançamento, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios. PAF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O prequestionamento da matéria é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 25 de julho de 2006 (fl. 429), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de agosto de 2006 (fls. 449-467). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

Antes de adentrar nas alegações pela contribuinte, destaca-se que a questão referente à nulidade do processo em decorrência da ausência de sua ciência do MPF já foi afastada por instância superior e, portanto, descabe a sua análise neste momento processual.

1. Da nulidade em decorrência do lançamento substitutivo.

Entende a recorrente que houve nulidade do lançamento porque tratou-se de substituto da NFLD n.º 35.903.332-6, que fora anulada por meio da decisão-notificação n.º 21.028.0/0016/2006. Argumenta que o novo lançamento ofenderia os princípios da segurança jurídica e da legalidade, posto que a fiscalização não pode anular e refazer os lançamentos ao seu bel prazer até que se entenda correto. O novo lançamento só poderia se dar se fosse relativo a fraude, vício de forma, erro, omissão e quando surgir prova ou fato novo que não era de início conhecido pela autoridade lançadora, o que não é o caso dos autos. Deve a fiscalização, portanto, suportar o ônus de seu erro anterior, descabendo novo lançamento apenas para a alteração da fundamentação legal, nos termos do art. 146 do CTN.

Aduz que a nulidade do lançamento anterior teve como causa específica a inclusão como "tipo do débito - 62 - lançamento arbitrado - Empresas em geral", enquanto a NFLD substitutiva, que deveria supostamente corrigir referida irregularidade, sequer menciona o tipo do débito, deixando esse campo sem preenchimento, isto é, em branco, como se não existisse tipificação para o débito em cobrança, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, assim se manifestou a Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária:

3.1. O Processo Administrativo Fiscal no âmbito previdenciário é regulado pela Portaria MPS n.º 520/04, que prevê, no parágrafo único do artigo 32, que a nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

3.2. Justamente por ser inviável a correção do vício é que se procedeu a anulação da supracitada NFLD e se determinou a lavratura de nova NFLD em substituição à anterior.

3.3. A lavratura de nova NFLD em substituição à anteriormente anulada está em consonância com as normas regulamentadoras do Processo Administrativo Fiscal e tem por base o previsto no § 2º do artigo 31 da Portaria MPS n.º 520/04.

3.4. Observa-se que em oposição ao quanto alegado pela defendente, o artigo 149, IX do CTN, autoriza a revisão do lançamento anteriormente efetuado, posto que, no caso, houve omissão de formalidade especial, consubstanciada na necessidade de não preenchimento do campo relativo ao tipo de débito.

3.5. Salienta-se, ademais, que o campo "tipo de débito" não deve ser preenchido para o caso em apreço, sendo necessário o seu preenchimento somente em determinadas ocasiões, quando se tratar de situação especial, hipótese não aplicável à presente situação.

Tendo em vista que os argumentos da recorrente são semelhantes àqueles já sustentados em sua impugnação administrativa, bem como por concordar com os argumentos da decisão recorrida acima transcritos, adoto estes últimos como razões de decidir e afastar a pretensão recursal, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

2. Da decadência.

Entende a contribuinte que cabe o reconhecimento da decadência dos créditos tributários, tendo em vista que deve se aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, e não o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista o quanto previsto pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Assiste razão aos seus argumentos. Note-se que descabe ao CARF contrariar o que já restou fixado pelo STF em sede de Súmula Vinculante e, portanto, devem ser aplicadas os prazos decadenciais previstos pelo CTN. No caso concreto, é certo que deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista o que prescreve a Súmula CARF n.º 99:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, considerando que a contribuinte foi notificada apenas em 18/05/2006, tem-se que foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos gerados anteriores a 04/2001, inclusive.

3. Dos valores de vale refeição.

Entende a recorrente que, ainda que não estivesse inscrita no PAT, faltava-lhe apenas formalidades burocráticas e fornecia a alimentação aos seus segurados de acordo com as normativas do referido programa. Ainda, indica que até 1999 fornecia alimentação in natura a partir de uma empresa terceirizada e, depois disso, passou a fornecer tickets alimentação.

Como referido acima, o período anterior a 05/2001 foi considerado decaído e, portanto, desnecessária a análise das alegações quanto ao fornecimento de alimentação in natura aos segurados da recorrente.

Em que pesem os argumentos do recorrente, cumpre notar o que restou decidido na jurisprudência recente desta turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Em fase da preclusão, não se conhece da alegação recursal que não tenha sido prequestionada na impugnação, que é quando se instaura o litígio.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR MEIO DE VALE-REFEIÇÃO, CARTÃO OU TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale-refeição, cartão ou ticket, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura.

(Acórdão n.º 2301-007.260, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

O referido julgado teve como fundamento as ponderações constantes da seguinte decisão:

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “in natura”. (Acórdão nº 2301-006.805, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF).

Verifica-se que o presente caso se amolda às circunstâncias analisadas nos referidos julgados. Isso porque não houve entrega de tickets de alimentação para serem gastos em restaurantes conveniados, mas sim o fornecimento de “vale-alimentação” sem a devida inscrição no PAT.

Assim, por concordar com a fundamentação contida nos referidos julgados, afasto os argumentos da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar, reconhecer a decadência dos períodos até 04/2001, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle